



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 142063564/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: 08360.004293/2025-83

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO / COBRANÇA DE MULTAS, APÓS PRAZOS PRESCRITOS, Nº 1326_00015_2025 - VICTOR MANUEL CARRENO FLORES - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA.**

INTERESSADO: **DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PA**

1. **DA SÍNTESE FÁTICA:** Foi proferida decisão de 1^a instância mantendo o **Auto de Infração/Termos Notificação nº 1326_00015_2025**, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O autuado foi **REVEL**, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para recurso à 2^a instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação.

2. **DA DEFESA:** Não houve apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**, razão pela qual o autuado mantém-se **REVEL**.

3. **DO JULGAMENTO:** A decisão de 1^a instância foi julgada à **REVELIA** do autuado, visto que ele não apresentou defesa escrita no prazo legal, conforme **Art. 309, §5º, do Decreto 9.199/2017**. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém, à revelia, mais uma vez, do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 1326_00015_2025**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 334 da Lei 13.105/2015** (aplicação por analogia). Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido **Auto de Infração/Termos Notificação nº 1326_00015_2025**, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade**.

4. **DA CIÊNCIA:** Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema **STI MAR** e a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**.

5. **DA CONCLUSÃO:** Em vista do que se expôs, conclui-se que a não inscrição em dívida de multa administrativa por infração decorrente da Lei de Migração aplicada a sujeito sem CPF se justifica pela: a) impossibilidade de identificação e individualização do sujeito passivo com o nível de certeza que o crédito inscrito em dívida legalmente demanda, acarretando em mácula à presunção decorrente do ato de inscrição; b) falta de eficiência da atividade administrativa de inscrição em dívida, e; c) ausência de eficácia do processo de cobrança.

6. Não se constata que as disposições da **Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017)** e do **Decreto n. 9.199/2017** tenham aportado nova disciplina jurídica à matéria, na medida em que tão somente orienta que a “**apuração do débito**” e a “**inscrição em dívida ativa**” será direcionada à PGFN, que, por sua vez

seguirá o procedimento padrão e normativos gerais relativos à sua atuação na cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Assim, mantém-se a mesma orientação no sentido de que devem ser inscritos em dívida ativa somente os **créditos da União** acompanhados de **CPF do devedor**, cabendo ao órgão de origem prover referida informação.

8. Na hipótese da falta de **inscrição no CPF**, devem os processos serem arquivados, retido no órgão de origem, sem prejuízo de que se realize a cobrança administrativa sempre que oportuna.

9. Cumprindo esses requisitos a inscrição se presume regular, líquida e certa (**art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/1964**).

10. Outrossim, o imigrante em questão não possui documentos brasileiro, como também, não possui dupla nacionalidade, neste sentido, fica impossível a sua inclusão na DAU, sugerimos, s.m.j., o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, inclusive o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, tem sua prescrição e decadência na data de 01 de junho de 2030, deixando passar esse (cinco anos), a União perde o direito de instituir a inscrição da Dívida Ativa.

11. Destarte, foi incluído no **SISTEMA OPERACIONAL DE ALERTAS E RESTRIÇÕES - SONAR**, a **DECISÃO** supra, na data de 08 de agosto de 2025.

12. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, na forma do §7º do artigo 309 do Decreto 9.199 de 2017.

**AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA
AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT. 9000046**



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA, Agente Administrativo(a)**, em 10/08/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142063564&crc=6F0ECECB](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142063564&crc=6F0ECECB).
Código verificador: **142063564** e Código CRC: **6F0ECECB**.